



PROCESSO TC Nº 03933/18

Fl. 1/2

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA PALMEIRA. APOSENTADORIA voluntária por tempo de contribuição. Assinação de prazo para providências, sob pena de multa.

RESOLUÇÃO RC2 TC 00335/2022

1. RELATÓRIO

Examina-se a legalidade do ato concessório da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do servidor Francisco Olímpio dos Santos, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 0213-5, lotado na Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Nova Palmeira.

A Unidade Técnica de instrução desta Corte, ao examinar os documentos encaminhados, emitiu o relatório às fls. 138/142, sugerindo a notificação do Instituto de Previdência para prestar os seguintes esclarecimentos: (a) verificou-se que o beneficiário em tela foi nomeado sem concurso público para o cargo de Coveiro (Portaria de Nomeação Nº 065/97 à fl. 14), no entanto, o mesmo aposentou-se no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais (Portaria de Concessão Nº 002/2018 à fl. 122); e (b) o Instituto não levou em consideração no cálculo do benefício, 3021 dias trabalhados pelo beneficiário na iniciativa privada. Tal fato, diminuiu o coeficiente da proporcionalidade de 82.05% para 58.86%. Diante deste fato, a Auditoria solicita que refaça o cálculo do benefício utilizando o coeficiente de 82.05%, implantando no contracheque do ex-servidor.

Procedida a notificação, o Instituto apresentou seus esclarecimentos às fls. 148/149, 167/169, 150/164 e 190/202.

A Auditoria se pronunciou às fls. 156/158, 176/179, e 209/212. Em seu último pronunciamento, a Auditoria concluiu que deve o ex-servidor ser aposentado no cargo inicialmente investido, qual seja: "Coveiro", devendo seus proventos serem readequados a este cargo. Assim, solicita-se ao gestor que (i) retifique a portaria que concedeu a aposentadoria ao ex-servidor no que se refere à menção ao cargo em que se deu a aposentadoria, bem como (ii) realize a adequação dos proventos recebidos pelo beneficiário, utilizando como base o cargo de "Coveiro". Após as referidas retificações, encaminhar os comprovantes a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 02261/22, fls. 215/218, da lavra do d. procurador-geral Bradson Tibério Luna Camelo, opinando pela BAIXA DE RESOLUÇÃO, assinando prazo à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Palmeira, no sentido de adotar providências visando sanar as inconformidades apontada no relatório da Unidade Técnica.

VOTO DO RELATOR

O Relator vota no sentido que a 2ª Câmara assine o prazo de 30 dias ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Palmeira, no sentido de adotar providências visando sanar as inconformidades apontadas no relatório da Unidade Técnica, sob pena de multa.

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA



PROCESSO TC Nº 03933/18

Fl. 2/2

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 3933/18, que trata da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do servidor Francisco Olímpio dos Santos, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 0213-5, lotado na Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Nova Palmeira, RESOLVEM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade de votos, nesta sessão, em assinar o prazo de 30 dias ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Palmeira, no sentido de adotar providências visando sanar as inconformidades apontadas no relatório da Unidade Técnica, sob pena de multa.

Publique-se, intime-se, e cumpra-se.
Sessão presencial/remota da 2ª Câmara do TCE-PB.
João Pessoa, 20 de dezembro de 2022.

Assinado 22 de Dezembro de 2022 às 12:30



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 22 de Dezembro de 2022 às 11:23



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 22 de Dezembro de 2022 às 12:11



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO